

PROJETO DE LEI

Nº 233/2012

Veto T. Nº 34/16

AUTÓGRAFO Nº 92/2016

LEI Nº 11.370

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IZIDIO DE BRITO CORREIA

Assunto: Institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências.

vidências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 233 /2012

Institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

Art. 2º - A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal tem os seguintes objetivos:

I – incentivar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

II – reduzir a poluição ambiental dos solos e das águas provocada pelo lançamento de óleo e gordura em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

III – reduzir o gasto de recurso público aplicado em manutenção de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

IV – evitar o entupimento de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, considera-se resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a sobra descartada após a utilização de óleo e gordura em atividade culinária.

Art. 3º - A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal observará as seguintes diretrizes:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I – incentivo a práticas de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal por meio de suporte técnico a cooperativas, associações e empresas que atuem na área de reciclagem;

II – conscientização da população quanto a dano proveniente do descarte residual de óleo e gordura de origem vegetal ou animal no meio ambiente e quanto às vantagens da sua reutilização ou reciclagem;

III – estímulo a iniciativas não governamentais voltadas para a reciclagem, bem como as ações ligadas às diretrizes da Política de que trata esta Lei, especialmente as que impliquem geração de trabalho e renda;

IV – busca do cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente;

V – promoção de estudo e desenvolvimento de projeto e programa que atenda às finalidades desta Lei;

VI – incentivo à cooperação entre a União, o Estado, os Municípios e as organizações não governamentais – ONGs -;

VII – implantação e gerenciamento de coleta especial;

VIII – incremento na fiscalização de indústria de alimentos e de serviço de alojamento e alimentação, conforme classificação do Anexo X da Lei nº 7.166, de 27 de agosto de 1996;

IX – monitoramento do descarte de material originário de limpeza de caixa de gordura realizada por empresa prestadora de serviço dessa natureza.

Art. 4º - Para a execução dos objetivos propostos no art. 2º desta Lei, o Executivo promoverá:

I – a realização de estudo sobre as formas adequadas de descarte de óleo e gordura de origem animal ou vegetal;

II – a realização de estudo sobre a viabilidade de coleta especial e reaproveitamento do resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, especialmente, para a produção de biodiesel;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - o desenvolvimento de campanha de conscientização ambiental da população;

IV - o estabelecimento de convênio com empresas e entidades envolvidas com reciclagem;

V - a fiscalização e o monitoramento quanto ao funcionamento adequado de caixa de gordura dos estabelecimentos citados no inciso VIII do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO DE ÓLEO E GORDURA

Art. 5º - Para fins do disposto nesta Lei, o Executivo instalará no Município, no mínimo, um posto para recolhimento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, podendo utilizar equipamentos públicos já instalados.

Parágrafo único - O recolhimento a que se refere o "caput" deste artigo será registrado no ato de entrega do resíduo de que trata esta Lei, para fins de fiscalização ou bonificação resultante de convênio que vier a ser firmado pelo Executivo.

Art. 6º - Como medida de incentivo ao recolhimento do resíduo de que trata esta Lei, o Executivo poderá criar um sistema de bonificação pecuniária para a entrega dos resíduos.

Parágrafo único - O valor do bônus a que se refere o "caput" deste artigo será estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 7º - Ficam obrigados os empreendedores responsáveis por feira e evento realizados em próprio público a instalar recipiente adequado para o recolhimento do resíduo de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Fica isento da obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo o evento em que não haja preparação de alimento e em que não seja utilizado gás liquefeito de petróleo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 8º - Fica obrigada a empresa pública ou privada cuja atividade acarretar a produção de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a entregar esse resíduo no posto de recolhimento a que se refere art. 5º desta Lei ou a empresa que comercialize esse produto.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 9º - O descumprimento do disposto no art. 7º desta Lei acarretará multa, além da obrigação de cessar a transgressão no prazo fixado no regulamento desta Lei.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será de:

I - R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para evento com público de até 2.500 pessoas;

II - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para evento com público superior a 2.500 pessoas;

III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para evento com público superior a 10.000 pessoas.

Art. 10 - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa a que se refere o art. 8º desta Lei às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total da atividade, até que sejam corrigidas as irregularidades;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento de atividades.

At. 11 - A advertência de que trata o inciso I do art. 10 desta Lei implica a obrigatoriedade de o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta Lei.

At. 12 - A multa de que trata o inciso II do art. 10 desta Lei será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 13 - O valor da multa de que trata o inciso II do art. 10 desta Lei será de:

I - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para estabelecimento com área de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para estabelecimento com área acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 14 - os valores da multa a que se refere o § 1º do art. 9º e o art. 13 desta lei serão reajustados anualmente, nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

Art. 15 - O prazo para pagamento da multa de que trata o § 1º do art. 9º e o art. 13 será fixado em regulamento desta lei e, após vencimento, o valor respectivo será escrito em dívida ativa.

Art. 16 - Em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta lei, as multas de que tratam o § 1º do art. 9º e o art. 13 desta lei serão aplicadas em dobro relativamente ao seu valor inicial.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, para efeitos desta lei, a prática da mesma infração, cometida pelo mesmo agente no período de até doze meses, contado da última advertência ou multa.

Art. 17 - A penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento de atividade de que trata o inciso IV do art. 10 desta lei será aplicada:

I - após três meses de interdição da empresa, na hipótese de não ter sido sanada a irregularidade;

II - na hipótese de descumprimento do auto de interdição.

Art. 18 - As penalidades de que trata esta lei serão aplicadas após a implantação nas regionais, do posto de recolhimento a que se refere o art. 5º desta lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Para cumprimento do disposto nesta lei, o Executivo poderá estabelecer convênio, contrato e parceria com órgão ou entidade pública ou privada.

§ 1º - O órgão ou a entidade a que se refere o "caput" deste artigo deverão manter cadastro com dados de identificação da pessoa física ou jurídica que proceder à entrega do resíduo de que trata esta lei.

§ 2º - A entidade privada a que se refere o "caput" deste artigo deverá cadastrar-se, previamente, no órgão competente do Município.

Art. 20 - O Executivo promoverá campanha para o recolhimento de resíduo originário de óleo e gordura de origem vegetal ou animal e sobre as consequências desse ato para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - A campanha de que trata o "caput" deste artigo será iniciada no primeiro dia útil após a data de vigência desta lei.

Art. 21 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais terão o prazo de noventa dias para se adaptarem ao disposto nesta lei, contado da data de sua vigência.

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 30 de maio de 2012.

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei anexo, que institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

A apresentação deste projeto fundamenta-se no propósito de contribuir para a discussão do assunto e para que se possam contemplar aspectos fundamentais sobre o tratamento e a reciclagem de óleos e gorduras de origem animal e vegetal.

É inegável a importância de construir-se uma legislação sobre esse tema, em razão da preocupação com o meio ambiente e da busca de sua preservação ser tópico comum de discussão em âmbito internacional.

Destaca-se ainda o enorme dispêndio de recursos na manutenção e na recuperação de redes públicas de esgotamento sanitário e também de águas pluviais, provocadas pelo descarte inadequado de tais resíduos.


Outro ponto que merece atenção é o crescente interesse comercial pelo resíduo de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, cuja coleta, tratamento e reciclagem já estão ocorrendo em outras cidades brasileiras.

Os altos custos de manutenção de redes públicas aliados ao grande interesse comercial demonstrado pelo resíduo em questão, permite pressupor a viabilidade do estabelecimento de parcerias com órgãos públicos e entidades da iniciativa privada que tendem a minimizar os custos de implantação e a execução de tal política.

Nesse sentido, este projeto propõe a especificação de determinados procedimentos, bem como sugere o estabelecimento de convênios e parcerias para a implementação desta política ambiental.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sorocaba, 30 de maio de 2012.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



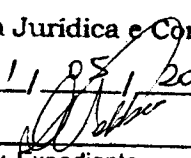
08v

Recebido na Div. Expediente

30 de maio de 2012

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 311881 2012


Div. Expediente

Recebido em 12/06/12


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 233/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izidio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências.

Instituição da Política (Art. 1º); objetivos da Política (Art. 2º); diretrizes da Política (Art. 3º); promoção a ser efetivada pelo Executivo visando a execução dos objetivos (Art. 4º); do recolhimento de óleo e gordura (Art. 5º e 6º); das obrigações (Art. 7º e 8º); das penalidades (Art. 9º ao 18); disposições finais (Art. 19 ao 21); cláusula de despesa (Art. 22); o Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias (Art. 23); vigências da Lei (Art. 24).

Este Projeto de Lei encontra parcialmente respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que esta Proposição visa à proteção do meio ambiente, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)

Destaca-se ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 178. **O Município deverá atuar** no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)*

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, verifica-se que o art. 5º deste PL impõe a Administração a instalação de um posto para recolhimento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal e animal, tratando-se de providência eminentemente administrativa, porém não incide em vício de iniciativa, contrastando com o art. 84, II, CF, o qual estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos Ministros de Estado exercer a direção superior da administração federal, pois a providência normatizada nesta Proposição existe no Município, ou seja, foi implantado pelo Município 88 postos de coleta de óleo, conforme se comprova em reportagem de jornal de grande circulação da Cidade. Ressalta-se que a disposição do art. 5º desta



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Proposição estabelece um mínimo de aplicabilidade do art. 225, CF; art. 191, CE e art. 178, LOM.

Sublinha-se, porém, **que padece de vício de iniciativa, ou inconstitucionalidade formal o art. 23 deste PL**, o qual impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentar a Lei, pois, frisa-se conforme o art. 84, IV, CR, expedir decreto e regulamentos para a fiel execução das leis é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; o art. 61, IV, LOM, guarda simetria com a norma constitucional acima citada, onde estabelece que compete privativamente ao Prefeito expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis; destaca-se então que face as normas de regência é defeso a Edil desta Casa de Leis, a iniciativa de Leis que impõe prazo ao Chefe do Poder para regulamentar as Leis.

Face a todo exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do artigo 23 deste PL, face a imposição de providência privativa do Alcaide; **bem como verifica-se estar eivado de vício de inconstitucionalidade o inciso IV do art. 4º e art. 19, § 1º e 2º desta Proposição**, por impor a promoção e autorização ao Poder Executivo para estabelecer convênio, sendo que tal atividade em conformidade com o art. 61, XIII é de competência privativa do Prefeito, a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade consagrado no art. 37, caput, CR, sendo, portanto, também inconstitucional o inciso e artigo mencionado.

Observa-se, por fim, que deve-se corrigir nos artigos 14, 15 e 16, onde se lê § 1º do art. 9º, passe a constar parágrafo único do art. 9º.

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

**Excetuando os artigos supra mencionados os
quais entende-se estarem eivados de vício de inconstitucionalidade, no mais nada a
opor sob o aspecto jurídico.**

É o que cabia dizer quanto a legalidade e
constitucionalidade desta Proposição.

Sorocaba, 01 de agosto de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Cidades

CRUZEIRO DO SUL

A4

SOROCABA • SEXTA-FEIRA • 20 DE JULHO DE 2012

DESCARTE ADEQUADO

Limpa Óleo já conta com 88 pontos de coleta

Iniciativa começou com 21 Locais de Entrega Voluntária

Marina Costa

marina.costa@jcruczeiro.com.br
programa de estágio

Com dois meses de funcionamento o Programa Limpa Óleo já passou a média mensal prevista pelo Centro de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento, Emprego e Cidadania (Ceadec) que era de 28 Locais de Entrega Voluntária (LEVs) por mês. Iniciado em maio com 21 locais de depósito de óleo de cozinha, o programa já instalou 88 recipientes em escolas, indústrias e comércios de Sorocaba, o que dá uma média mensal de 44 pontos de recolhimento.

O programa que foi lançado pelo (Ceadec) com o apoio do jornal **Cruzeiro do Sul**, possibilita que a população tenha um local apropriado para dar uma destinação adequada ao óleo residual de fritura utilizado nas residências.

Segundo a presidente do Ceadec, Rita de Cássia Gonçalves Viana, o primeiro passo para que seja feita a coleta é que cada pessoa, em sua residência, acu-

“A própria população está fazendo com que o programa cresça”

Rita de Cássia Gonçalves Viana, presidente do Ceadec



FÁBIO ROGÉRIO

Vanessa leva seu óleo no LEV instalado no condomínio onde mora

mule o óleo utilizado nas frituras e o coloque em garrafas pet de dois litros. Após esse processo, a pessoa deverá depositar o recipiente nos LEVs, que possuem capacidade para 25 garrafas. Assim que a capacidade estiver completa, o material será retirado e conduzido por um tríciclo para a Divisão Óleo da Rede Solidária Cata-Vida (situada na rua Chile, 401), onde passará por um processo de filtragem e clareamento. O óleo será então purificado e comercializado. Pode ser reaproveitado para a ração animal ou na produção de combustível biodegradável, o biodiesel.

Rita explica que esses 88 locais de entrega atingem atualmente cerca de 23 mil residências e o plano é instalar mais recipientes diariamente já que o interesse das pessoas tem aumentado cada vez mais. “A própria população está fazendo com que o programa cresça”, conta.

No condomínio Terra Nova, do Wanel Ville IV, a maioria dos

moradores aderiu ao programa. O síndico Marco Rodrigues explica que ficou sabendo do Limpa Óleo através de uma moradora. “É uma ótima ideia e é muito importante que a população tenha em mente que cada litro de óleo pode contaminar até um milhão de litros de água e por isso esse esforço é necessário e vale muito a pena”. Vanessa Sutecas, 22 anos, moradora do condomínio há cinco meses, ajuda desde que o programa começou. “Fiquei sabendo pelos jornais e porque vi o ponto aqui no condomínio, eu mesma trago a garrafa e deposito aqui no recipiente.

Os estabelecimentos que quiserem ter um ponto de coleta podem entrar em contato com o Ceadec pelos telefones (15) 3018-2838 / 3232-3667 ou pelo e-mail limpaoleo@ceadec.org.br.

Saiba onde estão os 88 LEV's da cidade no site do jornal **Cruzeiro do Sul**: www.cruzeirodosul.inf.br. (Supervisão: Edileine Ferreira Guimarães)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 233/2012, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de agosto de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PL 233/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que *"Institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com algumas ressalvas (fls. 09/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente.

Verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 225 garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Quanto à competência legislativa, observamos que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, tendo a Constituição Federal reservado as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (art. 24, VI, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "e" da LOMS).

Entretanto, apesar da proposição estar condizente com nosso direito positivo, alguns dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal, uma vez que invadem competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, são eles: art. 23, inciso IV do art. 4º e art. 19 e seus §§ 1º e 2º.

Outrossim, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, no sentido de que em atendimento à boa técnica legislativa, nos Arts. 14,15 e 16 onde consta "§1º do art. 9º" o correto seria constar "Parágrafo único do art. 9º".





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Dessa forma, visando sanar a inconstitucionalidade acima apontada e para atendimento à boa técnica legislativa, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

Fica suprimido o inciso IV do art. 4º do PL nº 233/2012, renumerando-se os demais.

Emenda nº 02

Fica suprimido o art. 19 e seus §§ 1º e 2º do PL nº 233/2012, renumerando-se os demais.

Emenda nº 03

Fica suprimido o art. 23 do PL nº 233/2012, renumerando-se os demais.

Emenda nº 04

Nos Arts. 14,15 e 16 do PL nº 233/2012 onde se lê "§1º do art. 9º" passe a constar "Parágrafo único do art. 9º".

Ante o exposto, observadas as emendas acima apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de setembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO BOLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 a 04 e o Projeto de Lei n. 233/2012, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de setembro de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 a 04 e o Projeto de Lei n. 233/2012, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.10 de setembro de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: as Emendas nº 01 a 04 e o Projeto de Lei n. 233/2012, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,11 de setembro de 2012.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



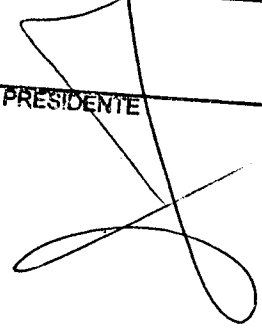
Parlamentar de SO 26/2016

1ª DISCUSSÃO SO. 27/2016

APROVADO REJEITADO
EM 12 105 12016

Bem como os
mundos 2, 2, 3 e
4

PRESIDENTE

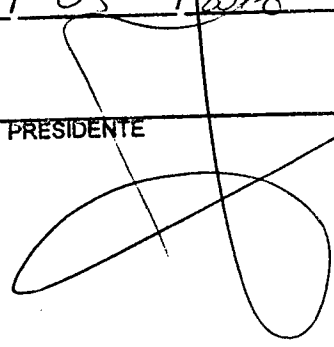


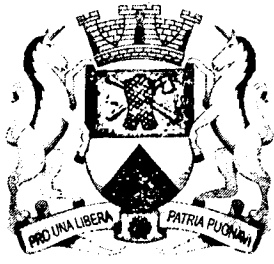
2ª DISCUSSÃO SO. 28/2016

APROVADO REJEITADO
EM 17 105 12016

Bem como os
mundos 4, 2,
3 e 4/C. Pedro

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL nº 233/2012

SOBRE: Institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

Art. 2º A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal tem os seguintes objetivos:

I - incentivar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

II - reduzir a poluição ambiental dos solos e das águas provocada pelo lançamento de óleo e gordura em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

III - reduzir o gasto de recurso público aplicado em manutenção de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

IV - evitar o entupimento de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

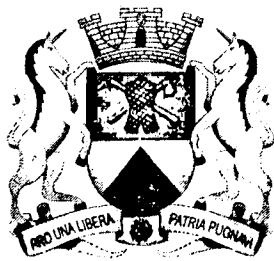
Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a sobra descartada após a utilização de óleo e gordura em atividade culinária.

Art. 3º A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal observará as seguintes diretrizes:

I - incentivo a práticas de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal por meio de suporte técnico a cooperativas, associações e empresas que atuem na área de reciclagem;

II - conscientização da população quanto a dano proveniente do descarte residual de óleo e gordura de origem vegetal ou animal no meio ambiente e quanto às vantagens da sua reutilização ou reciclagem;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - estímulo a iniciativas não governamentais voltadas para a reciclagem, bem como as ações ligadas às diretrizes da Política de que trata esta Lei, especialmente as que impliquem geração de trabalho e renda;

IV - busca do cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente;

V - promoção de estudo e desenvolvimento de projeto e programa que atenda às finalidades desta Lei;

VI - incentivo à cooperação entre a União, o Estado, os Municípios e as organizações não governamentais - ONGs -;

VII - implantação e gerenciamento de coleta especial;

VIII - incremento na fiscalização de indústria de alimentos e de serviço de alojamento e alimentação, conforme classificação do Anexo X da Lei nº 7.166, de 27 de agosto de 1996;

IX - monitoramento do descarte de material originário de limpeza de caixa de gordura realizada por empresa prestadora de serviço dessa natureza.

Art. 4º Para a execução dos objetivos propostos no art. 2º desta Lei, o Executivo promoverá:

I - a realização de estudo sobre as formas adequadas de descarte de óleo e gordura de origem animal ou vegetal;

II - a realização de estudo sobre a viabilidade de coleta especial e reaproveitamento do resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, especialmente, para a produção de biodiesel;

III - o desenvolvimento de campanha de conscientização ambiental da população;

IV - a fiscalização e o monitoramento quanto ao funcionamento adequado de caixa de gordura dos estabelecimentos citados no inciso VIII do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO DE ÓLEO E GORDURA

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, o Executivo instalará no Município, no mínimo, um posto para recolhimento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, podendo utilizar equipamentos públicos já instalados.

Parágrafo único. O recolhimento a que se refere o *caput* deste artigo será registrado no ato de entrega do resíduo de que trata esta Lei, para fins de fiscalização ou bonificação resultante de convênio que vier a ser firmado pelo Executivo.

Art. 6º Como medida de incentivo ao recolhimento do resíduo de que trata esta Lei, o Executivo poderá criar um sistema de bonificação pecuniária para a entrega dos resíduos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O valor do bônus a que se refere o *caput* deste artigo será estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 7º Ficam obrigados os empreendedores responsáveis por feira e evento realizados em próprio público a instalar recipiente adequado para o recolhimento do resíduo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Fica isento da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo o evento em que não haja preparação de alimento e em que não seja utilizado gás liquefeito de petróleo.

Art. 8º Fica obrigada a empresa pública ou privada cuja atividade acarretar a produção de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a entregar esse resíduo no posto de recolhimento a que se refere art. 5º desta Lei ou a empresa que comercialize esse produto.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 9º O descumprimento do disposto no art. 7º desta Lei acarretará multa, além da obrigação de cessar a transgressão no prazo fixado no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será de:

I - R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para evento com público de até 2.500 pessoas;

II - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para evento com público superior a 2.500 pessoas;

III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para evento com público superior a 10.000 pessoas.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa a que se refere o art. 8º desta Lei às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

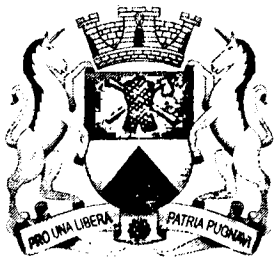
I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total da atividade, até que sejam corrigidas as irregularidades;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento de atividades.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. A advertência de que trata o inciso I do art. 10 desta Lei implica a obrigatoriedade de o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta Lei.

Art. 12. A multa de que trata o inciso II do art. 10 desta Lei será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta Lei.

Art. 13. O valor da multa de que trata o inciso II do art. 10 desta Lei será de:

- I - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para estabelecimento com área de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para estabelecimento com área acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 14. os valores da multa a que se refere o parágrafo único do art. 9º e o art. 13 desta Lei serão reajustados anualmente, nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

Art. 15. O prazo para pagamento da multa de que trata o parágrafo único do art. 9º e o art. 13 será fixado em regulamento desta Lei e, após vencimento, o valor respectivo será escrito em dívida ativa.

Art. 16. Em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei, as multas de que tratam o parágrafo único do art. 9º e o art. 13 desta Lei serão aplicadas em dobro relativamente ao seu valor inicial.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para efeitos desta lei, a prática da mesma infração, cometida pelo mesmo agente no período de até doze meses, contado da última advertência ou multa.

Art. 17. A penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento de atividade de que trata o inciso IV do art. 10 desta Lei será aplicada:

- I - após três meses de interdição da empresa, na hipótese de não ter sido sanada a irregularidade;
- II - na hipótese de descumprimento do auto de interdição.

Art. 18. As penalidades de que trata esta Lei serão aplicadas após a implantação nas regionais, do posto de recolhimento a que se refere o art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19. O Executivo promoverá campanha para o recolhimento de resíduo originário de óleo e gordura de origem vegetal ou animal e sobre as consequências desse ato para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A campanha de que trata o *caput* deste artigo será iniciada no primeiro dia útil após a data de vigência desta lei.

Art. 20. Os estabelecimentos comerciais ou industriais terão o prazo de noventa dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, contado da data de sua vigência.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de maio de 2016.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

Rosa./



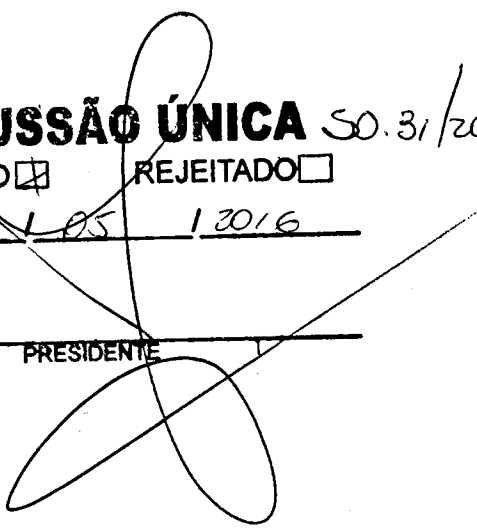
25V

DISCUSSÃO ÚNICA SO. 31/2016

APROVADO REJEITADO

EM 31 105 12016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature scribble in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, is written over the signature line and extends upwards into the date field.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0396

Sorocaba, 31 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 91/2016 ao Projeto de Lei nº 240/2013;
- Autógrafo nº 92/2016 ao Projeto de Lei nº 233/2012;
- Autógrafo nº 93/2016 ao Projeto de Lei nº 104/2016;
- Autógrafo nº 94/2016 ao Projeto de Lei nº 115/2016;
- Autógrafo nº 95/2016 ao Projeto de Lei nº 109/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 92/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 233/2012, DO EDIL IZÍDIO DE BRITO CORREIA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

Art. 2º A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal tem os seguintes objetivos:

I - incentivar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

II - reduzir a poluição ambiental dos solos e das águas provocada pelo lançamento de óleo e gordura em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

III - reduzir o gasto de recurso público aplicado em manutenção de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

IV - evitar o entupimento de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

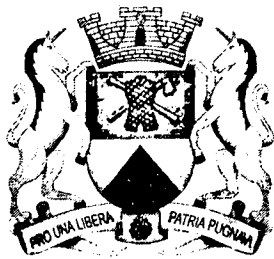
Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a sobra descartada após a utilização de óleo e gordura em atividade culinária.

Art. 3º A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal observará as seguintes diretrizes:

I - incentivo a práticas de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal por meio de suporte técnico a cooperativas, associações e empresas que atuem na área de reciclagem;



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - conscientização da população quanto a dano proveniente do descarte residual de óleo e gordura de origem vegetal ou animal no meio ambiente e quanto às vantagens da sua reutilização ou reciclagem;

III - estímulo a iniciativas não governamentais voltadas para a reciclagem, bem como as ações ligadas às diretrizes da Política de que trata esta Lei, especialmente as que impliquem geração de trabalho e renda;

IV - busca do cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente;

V - promoção de estudo e desenvolvimento de projeto e programa que atenda às finalidades desta Lei;

VI - incentivo à cooperação entre a União, o Estado, os Municípios e as organizações não governamentais - ONGs -;

VII - implantação e gerenciamento de coleta especial;

VIII - incremento na fiscalização de indústria de alimentos e de serviço de alojamento e alimentação, conforme classificação do Anexo X da Lei nº 7.166, de 27 de agosto de 1996;

IX - monitoramento do descarte de material originário de limpeza de caixa de gordura realizada por empresa prestadora de serviço dessa natureza.

Art. 4º Para a execução dos objetivos propostos no art. 2º desta Lei, o Executivo promoverá:

I - a realização de estudo sobre as formas adequadas de descarte de óleo e gordura de origem animal ou vegetal;

II - a realização de estudo sobre a viabilidade de coleta especial e reaproveitamento do resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, especialmente, para a produção de biodiesel;

III - o desenvolvimento de campanha de conscientização ambiental da população;

IV - a fiscalização e o monitoramento quanto ao funcionamento adequado de caixa de gordura dos estabelecimentos citados no inciso VIII do art. 3º desta Lei.

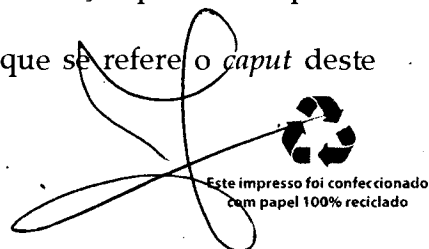
CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO DE ÓLEO E GORDURA

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, o Executivo instalará no Município, no mínimo, um posto para recolhimento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, podendo utilizar equipamentos públicos já instalados.

Parágrafo único. O recolhimento a que se refere o *caput* deste artigo será registrado no ato de entrega do resíduo de que trata esta Lei, para fins de fiscalização ou bonificação resultante de convênio que vier a ser firmado pelo Executivo.

Art. 6º Como medida de incentivo ao recolhimento do resíduo de que trata esta Lei, o Executivo poderá criar um sistema de bonificação pecuniária para a entrega dos resíduos.

Parágrafo único. O valor do bônus a que se refere o *caput* deste artigo será estabelecido no regulamento desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 7º Ficam obrigados os empreendedores responsáveis por feira e evento realizados em próprio público a instalar recipiente adequado para o recolhimento do resíduo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Fica isento da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo o evento em que não haja preparação de alimento e em que não seja utilizado gás liquefeito de petróleo.

Art. 8º Fica obrigada a empresa pública ou privada cuja atividade acarretar a produção de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a entregar esse resíduo no posto de recolhimento a que se refere art. 5º desta Lei ou a empresa que comercialize esse produto.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 9º O descumprimento do disposto no art. 7º desta Lei acarretará multa, além da obrigação de cessar a transgressão no prazo fixado no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será de:

I - R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para evento com público de até 2.500 pessoas;

II - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para evento com público superior a 2.500 pessoas;

III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para evento com público superior a 10.000 pessoas.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa a que se refere o art. 8º desta Lei às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total da atividade, até que sejam corrigidas as irregularidades;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento de atividades.

Art. 11. A advertência de que trata o inciso I do art. 10 desta Lei implica a obrigatoriedade de o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta Lei.

Art. 12. A multa de que trata o inciso II do art. 10 desta Lei será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. O valor da multa de que trata o inciso II do art. 10 desta Lei será de:

- I - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para estabelecimento com área de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para estabelecimento com área acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 14. os valores da multa a que se refere o parágrafo único do art. 9º e o art. 13 desta Lei serão reajustados anualmente, nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

Art. 15. O prazo para pagamento da multa de que trata o parágrafo único do art. 9º e o art. 13 será fixado em regulamento desta Lei e, após vencimento, o valor respectivo será escrito em dívida ativa.

Art. 16. Em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei, as multas de que tratam o parágrafo único do art. 9º e o art. 13 desta Lei serão aplicadas em dobro relativamente ao seu valor inicial.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para efeitos desta lei, a prática da mesma infração, cometida pelo mesmo agente no período de até doze meses, contado da última advertência ou multa.

Art. 17. A penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento de atividade de que trata o inciso IV do art. 10 desta Lei será aplicada:

- I - após três meses de interdição da empresa, na hipótese de não ter sido sanada a irregularidade;
- II - na hipótese de descumprimento do auto de interdição.

Art. 18. As penalidades de que trata esta Lei serão aplicadas após a implantação nas regionais, do posto de recolhimento a que se refere o art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Executivo promoverá campanha para o recolhimento de resíduo originário de óleo e gordura de origem vegetal ou animal e sobre as consequências desse ato para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A campanha de que trata o *caput* deste artigo será iniciada no primeiro dia útil após a data de vigência desta lei.

Art. 20. Os estabelecimentos comerciais ou industriais terão o prazo de noventa dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, contado da data de sua vigência.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de junho de 2016.

VE TO Nº 34 /2016
Processo nº 16.075/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 16 JUN 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 92/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VE TO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 233/2016 *que institui a Política Municipal de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal*.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional e de interesse público, que a seguir passo expor.

É que a matéria versada no presente Autógrafo cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: *“O Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

O PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, caput, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, II.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado, artigos 5º, 47, II e XIV, 111 e 144.

Assim, não se mostra razoável a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da Administração Municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, já decidiu o TJSP na Ação Direta de Inconstitucionalidade 0152976-75.2012.8.26.0000. No mesmo sentido: ADI 0325669-36.2010.8.26.0000, ADI 0049788-37.2010.8.26.0000, ADI 0196598-78.2010.8.26.0602.

Ademais, o PL impõe obrigação, além do ônus em si, implica no aumento das despesas municipais sem a respectiva e específica fonte de custeio com nítida interferência nas atribuições dos servidores públicos subordinados ao Chefe do Executivo, fato este que fere ainda o artigo 25 da Constituição Estadual.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos.

PROTUDO GENA

-16-Jun-2016-14:09-156704-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 34 /2016 – fls. 2.

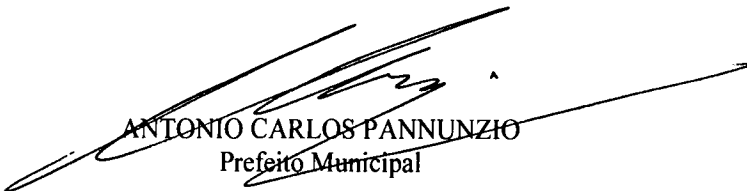
Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º e 29, caput, da Constituição Federal e os arts. 5º, 25, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes e a criação de receita sem indicação de recursos, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTÓTIPO GERAL

-16-Jun-2016-14:09:15.6704-P/4

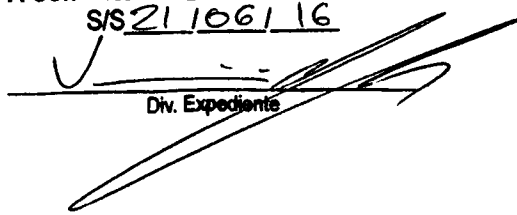
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 34 /2016 Aut. 92/2016 e PL 233/2016.

322

Recebido na Div. Expediente.
16 de junho de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/SZ1106/16


Div. Expediente

U

U



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

VETO TOTAL N° 34/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 34/2016 ao Projeto de Lei n° 233/2012 (AUTÓGRAFO 92/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 233/2016, de autoria do EDIL IZÍDIO DE BRITO CORREIA, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, discordamos das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei encontra fundamento no Art. 225 da Constituição Federal (Proteção ao Meio Ambiente), bem como observa a competência suplementar do Município no cuidado ambiental (art. 30, I e II da Carta Magna e art. 33, I, "e", da LOMS), não se tratando de medida de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 34/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 27 de junho de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

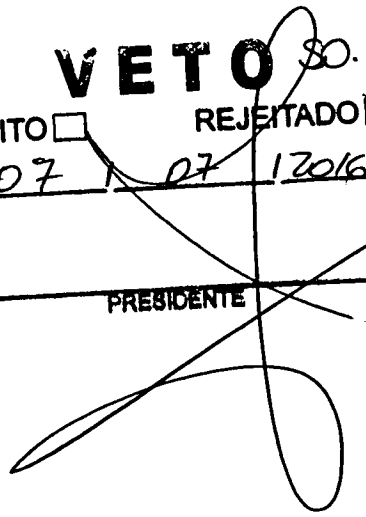
VETO 30.42/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 07 / 07 / 2016

~~PRESIDENTE~~

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the 'PRESIDENTE' line and extending upwards into the 'REJEITADO' box.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 34-2016 AO PL 233-2012 - DISC ÚNICA

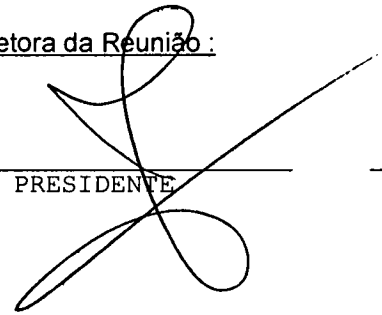
Reunião : SO 42/2016
Data : 07/07/2016 - 10:40:06 às 10:42:15
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PSDB	Nao	10:41:20
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:40:22
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	10:40:11
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:41:56
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	10:41:18
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:41:40
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:41:05
42	FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	10:40:16
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:40:19
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:40:09
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	10:40:36
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:40:14
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:40:15
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	10:40:20
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	10:41:43
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:40:30
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	10:41:18
37	WALDECIR MORELly	PRP	Nao	10:41:44
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	10:40:21
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:40:14

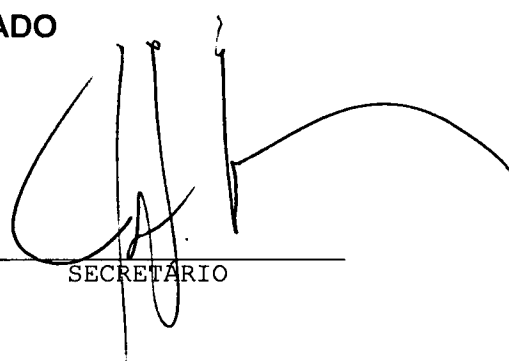
Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
0
20
20

Resultado da Votação : REJEITADO

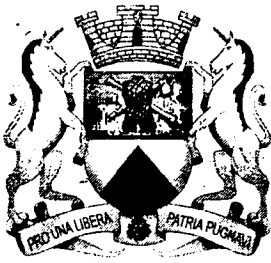
Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 07 de julho de 2016.

0540

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 34/2016 ao Projeto de Lei nº 233/2012, Autógrafo nº 92/2016, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, *que institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 07/07/2016.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

0547

Sorocaba, 12 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis n^{os} 11.368, 11.369, 11.370 e 11.371/2016, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis n^{os} 11.368, 11.369, 11.370 e 11.371/2016, de 12 de julho de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.370, DE 12 DE JULHO DE 2016

Institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 233/2012, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

Art. 2º A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal tem os seguintes objetivos:

I – incentivar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

II – reduzir a poluição ambiental dos solos e das águas provocada pelo lançamento de óleo e gordura em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

III – reduzir o gasto de recurso público aplicado em manutenção de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

IV – evitar o entupimento de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a sobra descartada após a utilização de óleo e gordura em atividade culinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

38

Art. 3º A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal observará as seguintes diretrizes:

I – incentivo a práticas de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal por meio de suporte técnico a cooperativas, associações e empresas que atuem na área de reciclagem;

II – conscientização da população quanto a dano proveniente do descarte residual de óleo e gordura de origem vegetal ou animal no meio ambiente e quanto às vantagens da sua reutilização ou reciclagem;

III – estímulo a iniciativas não governamentais voltadas para a reciclagem, bem como as ações ligadas às diretrizes da Política de que trata esta Lei, especialmente as que impliquem geração de trabalho e renda;

IV – busca do cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente;

V – promoção de estudo e desenvolvimento de projeto e programa que atenda às finalidades desta Lei;

VI – incentivo à cooperação entre a União, o Estado, os Municípios e as organizações não governamentais – ONGs -;

VII – implantação e gerenciamento de coleta especial;

VIII – incremento na fiscalização de indústria de alimentos e de serviço de alojamento e alimentação, conforme classificação do Anexo X da Lei nº 7.166, de 27 de agosto de 1996;

IX – monitoramento do descarte de material originário de limpeza de caixa de gordura realizada por empresa prestadora de serviço dessa natureza.

Art. 4º Para a execução dos objetivos propostos no art. 2º desta Lei, o Executivo promoverá:

I – a realização de estudo sobre as formas adequadas de descarte de óleo e gordura de origem animal ou vegetal;

II – a realização de estudo sobre a viabilidade de coleta especial e reaproveitamento do resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, especialmente, para a produção de biodiesel;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

III – o desenvolvimento de campanha de conscientização ambiental da população;

IV – a fiscalização e o monitoramento quanto ao funcionamento adequado de caixa de gordura dos estabelecimentos citados no inciso VIII do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO DE ÓLEO E GORDURA

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, o Executivo instalará no Município, no mínimo, um posto para recolhimento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, podendo utilizar equipamentos públicos já instalados.

Parágrafo único. O recolhimento a que se refere o caput deste artigo será registrado no ato de entrega do resíduo de que trata esta Lei, para fins de fiscalização ou bonificação resultante de convênio que vier a ser firmado pelo Executivo.

Art. 6º Como medida de incentivo ao recolhimento do resíduo de que trata esta Lei, o Executivo poderá criar um sistema de bonificação pecuniária para a entrega dos resíduos.

Parágrafo único. O valor do bônus a que se refere o caput deste artigo será estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 7º Ficam obrigados os empreendedores responsáveis por feira e evento realizados em próprio público a instalar recipiente adequado para o recolhimento do resíduo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Fica isento da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo o evento em que não haja preparação de alimento e em que não seja utilizado gás liquefeito de petróleo.

Art. 8º Fica obrigada a empresa pública ou privada cuja atividade acarretar a produção de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a entregar esse resíduo no posto de recolhimento a que se refere art. 5º desta Lei ou a empresa que comercialize esse produto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

40

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 9º O descumprimento do disposto no art. 7º desta Lei acarretará multa, além da obrigação de cessar a transgressão no prazo fixado no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será de:

I – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para evento com público de até 2.500 pessoas;

II – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para evento com público superior a 2.500 pessoas;

III – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para evento com público superior a 10.000 pessoas.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa a que se refere o art. 8º desta Lei às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total da atividade, até que sejam corrigidas as irregularidades;

IV – cassação do alvará de localização e funcionamento de atividades.

Art. 11. A advertência de que trata o inciso I do art. 10 desta Lei implica a obrigatoriedade de o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta Lei.

Art. 12. A multa de que trata o inciso II do art. 10 desta Lei será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta Lei.

Art. 13. O valor da multa de que trata o inciso II do art. 10 desta Lei será de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – R\$ 1.000,00 (um mil reais) para estabelecimento com área de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para estabelecimento com área acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 14. Os valores da multa a que se refere o parágrafo único do art. 9º e o art. 13 desta Lei serão reajustados anualmente, nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

Art. 15. O prazo para pagamento da multa de que trata o parágrafo único do art. 9º e o art. 13 será fixado em regulamento desta Lei e, após vencimento, o valor respectivo será escrito em dívida ativa.

Art. 16. Em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei, as multas de que tratam o parágrafo único do art. 9º e o art. 13 desta Lei serão aplicadas em dobro relativamente ao seu valor inicial.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para efeitos desta lei, a prática da mesma infração, cometida pelo mesmo agente no período de até doze meses, contado da última advertência ou multa.

Art. 17. A penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento de atividade de que trata o inciso IV do art. 10 desta Lei será aplicada:

I - após três meses de interdição da empresa, na hipótese de não ter sido sanada a irregularidade;

II - na hipótese de descumprimento do auto de interdição.

Art. 18. As penalidades de que trata esta Lei serão aplicadas após a implantação nas regionais, do posto de recolhimento a que se refere o art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Executivo promoverá campanha para o recolhimento de resíduo originário de óleo e gordura de origem vegetal ou animal e sobre as consequências desse ato para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A campanha de que trata o caput deste artigo será iniciada no primeiro dia útil após a data de vigência desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

Art. 20. Os estabelecimentos comerciais ou industriais terão o prazo de noventa dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, contado da data de sua vigência.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de julho de 2016.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


MAURÍCIO TAVARES DA MOTA
Secretário Geral em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei anexo, que institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

A apresentação deste projeto fundamenta-se no propósito de contribuir para a discussão do assunto e para que se possam contemplar aspectos fundamentais sobre o tratamento e a reciclagem de óleos e gorduras de origem animal e vegetal.

É inegável a importância de construir-se uma legislação sobre esse tema, em razão da preocupação com o meio ambiente e da busca de sua preservação ser tópico comum de discussão em âmbito internacional.

Destaca-se ainda o enorme dispêndio de recursos na manutenção e na recuperação de redes públicas de esgotamento sanitário e também de águas pluviais, provocadas pelo descarte inadequado de tais resíduos.

Outro ponto que merece atenção é o crescente interesse comercial pelo resíduo de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, cuja coleta, tratamento e reciclagem já estão ocorrendo em outras cidades brasileiras.

Os altos custos de manutenção de redes públicas aliados ao grande interesse comercial demonstrado pelo resíduo em questão, permite pressupor a viabilidade do estabelecimento de parcerias com órgãos públicos e entidades da iniciativa privada que tendem a minimizar os custos de implantação e a execução de tal política.

Nesse sentido, este projeto propõe a especificação de determinados procedimentos, bem como sugere o estabelecimento de convênios e parcerias para a implementação desta política ambiental.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.370, de 12 de julho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de julho de 2016.


MAURÍCIO TAVARES DA MOTA
Secretário Geral em exercício



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.747

FOLHA 1 DE 9

LEI Nº 11.370, DE 12 DE JULHO DE 2016

Institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 233/2012, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

Art. 2º A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal tem os seguintes objetivos:

I – incentivar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

II – reduzir a poluição ambiental dos solos e das águas provocada pelo lançamento de óleo e gordura em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.747

FOLHA 2 DE 9

III – reduzir o gasto de recurso público aplicado em manutenção de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

IV – evitar o entupimento de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a sobra descartada após a utilização de óleo e gordura em atividade culinária.

Art. 3º A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal observará as seguintes diretrizes:

I – incentivo a práticas de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal por meio de suporte técnico a cooperativas, associações e empresas que atuem na área de reciclagem;

II – conscientização da população quanto a dano proveniente do descarte residual de óleo e gordura de origem vegetal ou animal no meio ambiente e quanto às vantagens da sua reutilização ou reciclagem;

III – estímulo a iniciativas não governamentais voltadas para a reciclagem, bem como as ações ligadas às diretrizes da Política de que trata esta Lei, especialmente as que impliquem geração de trabalho e renda;

IV – busca do cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente;

V – promoção de estudo e desenvolvimento de projeto e programa que atenda às finalidades desta Lei;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.747

FOLHA 3 DE 9

VI – incentivo à cooperação entre a União, o Estado, os Municípios e as organizações não governamentais – ONGs -;

VII – implantação e gerenciamento de coleta especial;

VIII – incremento na fiscalização de indústria de alimentos e de serviço de alojamento e alimentação, conforme classificação do Anexo X da Lei nº 7.166, de 27 de agosto de 1996;

IX – monitoramento do descarte de material originário de limpeza de caixa de gordura realizada por empresa prestadora de serviço dessa natureza.

Art. 4º Para a execução dos objetivos propostos no art. 2º desta Lei, o Executivo promoverá:

I – a realização de estudo sobre as formas adequadas de descarte de óleo e gordura de origem animal ou vegetal;

II – a realização de estudo sobre a viabilidade de coleta especial e reaproveitamento do resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, especialmente, para a produção de biodiesel;

III – o desenvolvimento de campanha de conscientização ambiental da população;

IV – a fiscalização e o monitoramento quanto ao funcionamento adequado de caixa de gordura dos estabelecimentos citados no inciso VIII do art. 3º desta Lei.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.747

FOLHA 4 DE 9

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO DE ÓLEO E GORDURA

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, o Executivo instalará no Município, no mínimo, um posto para recolhimento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, podendo utilizar equipamentos públicos já instalados.

Parágrafo único. O recolhimento a que se refere o caput deste artigo será registrado no ato de entrega do resíduo de que trata esta Lei, para fins de fiscalização ou bonificação resultante de convênio que vier a ser firmado pelo Executivo.

Art. 6º Como medida de incentivo ao recolhimento do resíduo de que trata esta Lei, o Executivo poderá criar um sistema de bonificação pecuniária para a entrega dos resíduos.

Parágrafo único. O valor do bônus a que se refere o caput deste artigo será estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 7º Ficam obrigados os empreendedores responsáveis por feira e evento realizados em próprio público a instalar recipiente adequado para o recolhimento do resíduo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Fica isento da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo o evento em que não haja preparação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.747

FOLHA 5 DE 9

de alimento e em que não seja utilizado gás liquefeito de petróleo.

Art. 8º Fica obrigada a empresa pública ou privada cuja atividade acarretar a produção de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a entregar esse resíduo no posto de recolhimento a que se refere art. 5º desta Lei ou a empresa que comercialize esse produto.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 9º O descumprimento do disposto no art. 7º desta Lei acarretará multa, além da obrigação de cessar a transgressão no prazo fixado no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será de:

I – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para evento com público de até 2.500 pessoas;

II – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para evento com público superior a 2.500 pessoas;

III – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para evento com público superior a 10.000 pessoas.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa a que se refere o art. 8º desta Lei às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I – advertência;

II – multa;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.747

FOLHA 6 DE 9

III – interdição parcial ou total da atividade, até que sejam corrigidas as irregularidades;

IV – cassação do alvará de localização e funcionamento de atividades.

Art. 11. A advertência de que trata o inciso I do art. 10 desta Lei implica a obrigatoriedade de o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta Lei.

Art. 12. A multa de que trata o inciso II do art. 10 desta Lei será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta Lei.

Art. 13. O valor da multa de que trata o inciso II do art. 10 desta Lei será de:

I – R\$ 1.000,00 (um mil reais) para estabelecimento com área de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para estabelecimento com área acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 14. Os valores da multa a que se refere o parágrafo único do art. 9º e o art. 13 desta Lei serão reajustados anualmente, nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

Art. 15. O prazo para pagamento da multa de que trata o parágrafo único do art. 9º e o art. 13 será fixado em regulamento desta Lei e, após vencimento, o valor respectivo será escrito em dívida ativa.

Art. 16. Em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei, as



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.747

FOLHA 7 DE 9

multas de que tratam o parágrafo único do art. 9º e o art. 13 desta Lei serão aplicadas em dobro relativamente ao seu valor inicial.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para efeitos desta lei, a prática da mesma infração, cometida pelo mesmo agente no período de até doze meses, contado da última advertência ou multa.

Art. 17. A penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento de atividade de que trata o inciso IV do art. 10 desta Lei será aplicada:

I - após três meses de interdição da empresa, na hipótese de não ter sido sanada a irregularidade;

II - na hipótese de descumprimento do auto de interdição.

Art. 18. As penalidades de que trata esta Lei serão aplicadas após a implantação nas regionais, do posto de recolhimento a que se refere o art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Executivo promoverá campanha para o recolhimento de resíduo originário de óleo e gordura de origem vegetal ou animal e sobre as consequências desse ato para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A campanha de que trata o caput deste artigo será iniciada no primeiro dia útil após a data de vigência desta lei.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.747

FOLHA 8 DE 9

Art. 20. Os estabelecimentos comerciais ou industriais terão o prazo de noventa dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, contado da data de sua vigência.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de julho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

MAURÍCIO TAVARES DA MOTA
Secretário Geral em exercício

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei anexo, que institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

A apresentação deste projeto fundamenta-se no propósito de contribuir para a discussão do assunto e para que se possam contemplar aspectos fundamentais sobre o tratamento e a reciclagem de óleos e gorduras de origem animal e vegetal.

É inegável a importância de construir-se uma legislação sobre esse tema, em razão da preocupação com o meio ambiente e da busca de sua preservação ser tópico comum de discussão em âmbito internacional.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.747

FOLHA 9 DE 9

Destaca-se ainda o enorme dispêndio de recursos na manutenção e na recuperação de redes públicas de esgotamento sanitário e também de águas pluviais, provocadas pelo descarte inadequado de tais resíduos.

Outro ponto que merece atenção é o crescente interesse comercial pelo resíduo de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, cuja coleta, tratamento e reciclagem já estão ocorrendo em outras cidades brasileiras.

Os altos custos de manutenção de redes públicas aliados ao grande interesse comercial demonstrado pelo resíduo em questão, permite pressupor a viabilidade do estabelecimento de parcerias com órgãos públicos e entidades da iniciativa privada que tendem a minimizar os custos de implantação e a execução de tal política.

Nesse sentido, este projeto propõe a especificação de determinados procedimentos, bem como sugere o estabelecimento de convênios e parcerias para a implementação desta política ambiental.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.370, de 12 de julho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de julho de 2016.

MAURÍCIO TAVARES DA MOTA
Secretário Geral em exercício

Lei Ordinária nº : 11370

Data : 12/07/2016

Classificações : Meio Ambiente, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências.

LEI Nº 11.370, DE 12 DE JULHO DE 2016

ADIN	ADIN	ADIN
(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2157468-37.2016.8.26.0000)		
ADIN	ADIN	ADIN

Institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 233/2012, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

Art. 2º A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal tem os seguintes objetivos:

I – incentivar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

II – reduzir a poluição ambiental dos solos e das águas provocada pelo lançamento de óleo e gordura em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

III – reduzir o gasto de recurso público aplicado em manutenção de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

IV – evitar o entupimento de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a sobra descartada após a utilização de óleo e gordura em atividade culinária.

Art. 3º A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal observará as seguintes diretrizes:

I – incentivo a práticas de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal por meio de suporte técnico a cooperativas, associações e empresas que atuem na área de reciclagem;

II – conscientização da população quanto a dano proveniente do descarte residual de óleo e gordura de origem vegetal ou animal no meio ambiente e quanto às vantagens da sua reutilização ou reciclagem;

III – estímulo a iniciativas não governamentais voltadas para a reciclagem, bem como as ações ligadas às diretrizes da Política de que trata esta Lei, especialmente as que impliquem geração de trabalho e renda;

IV – busca do cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente;

V – promoção de estudo e desenvolvimento de projeto e programa que atenda às finalidades desta Lei;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2157468-37.2016.8.26.0000

Relator(a): AMORIM CANTUÁRIA

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade postulada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA** para impugnar a Lei 11.370/2016 que institui política municipal de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal.

Alega que esta ação combate o vício de iniciativa parlamentar e afirma que por se tratar de questão administrativa, a iniciativa deveria ser do Prefeito.

Insiste que a Lei 11.370/2016 do Município de Sorocaba padece de vício de inconstitucionalidade por contrariar clara regra de iniciativa de processo legislativo e afrontar o princípio da separação e harmonia dos poderes, com afronta ao artigo 24, parágrafo 2º e artigo 144 da Constituição Estadual e artigo 61, parágrafo 1º e 84 da Constituição Federal.

Afirma que a Lei Municipal 11.370/2016 veicula a criação de despesas sem, porém, indicar as respectivas receitas para lhes fazer frente, o que vulnera o artigo 25 da Constituição Estadual e, bem assim, representa flagrante agressão à atividade gerencial e administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo, segundo regra insculpida no artigo 84, inciso II, da CF/88, em âmbito nacional; e no artigo 47, inc II, da Constituição Estadual.

Pediu a procedência do pedido com liminar suspensão de eficácia da norma.

2. Nos termos do art. 90, II, da Constituição Estadual, de fato, o Prefeito Municipal é parte legítima para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal. A inicial também veicula pedido de concessão de liminar.

São, entretanto, requisitos para a concessão de medida liminar na ação direta de inconstitucionalidade: a relevância jurídica do pedido e o *periculum in mora* (STF – Pleno: RTJ 141/772, RTJ 162/877, *apud* Theotônio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, et al., in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor).

Em face do conteúdo da norma impugnada como inconstitucional, vislumbro a presença de plausibilidade do direito afirmado e o perigo da demora. Destarte, os requisitos necessários à medida de urgência pleiteada coexistem na hipótese.

Fundamentada pretensão em apontado vício de iniciativa, porquanto a lei impugnada ostenta autoria de vereador municipal, alcançando eventualmente matéria de administração pública, além de macular princípio da separação dos poderes diante da imposição de obrigações ao Executivo local, sem indicação da fonte de custeio para sua concretização, ofende, neste particular, artigo 25 da Carta Bandeirante, como leio em caso parêlho. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.771, DE 27 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE 'AUTORIZA A CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITENS 2, 25, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE.
2126242-48.2015.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Relator(a): Francisco Casconi Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 18/11/2015 Data de registro: 23/11/2015

Como restou naqueles autos, em sede de apreciação da liminar: *“O exame da liminar alvitrada, na hipótese, conduz à constatação sumária de verossimilhança da tese inicial, ao aparentemente dispor o ato normativo questionado sobre providências que refletem na estrutura da Administração, a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despeito de ter gênese no Legislativo Municipal, ao que se adiciona o risco de repercussão negativa no erário a partir de sua vigência, justificando o perigo da demora até enfrentamento definitivo da controvérsia, autorizando, pois, a concessão da tutela de urgência.”.

Defiro, pois, a liminar requerida, sustentando imediatamente a eficácia, até o julgamento final desta ação, da Lei nº 11.370/2016, do Município de Sorocaba.

3. Cite-se o D. Procurador Geral do Estado.
4. Requistem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba (art. 6º, Lei 9868/99).
5. Em seguida, a Douta Procuradoria Geral de Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2016.

Amorim Cantuária
Relator

Lei Ordinária nº : 11370

Data : 12/07/2016

Classificações : Meio Ambiente, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências.

LEI Nº 11.370, DE 12 DE JULHO DE 2016

ADIN ADIN ADIN
 (Julgada improcedente a ADIN nº 2157468-37.2016.8.26.0000)
 ADIN ADIN

Institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 233/2012, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

Art. 2º A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal tem os seguintes objetivos:

I – incentivar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

II – reduzir a poluição ambiental dos solos e das águas provocada pelo lançamento de óleo e gordura em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

III – reduzir o gasto de recurso público aplicado em manutenção de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

IV – evitar o entupimento de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a sobra descartada após a utilização de óleo e gordura em atividade culinária.

Art. 3º A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal observará as seguintes diretrizes:

I – incentivo a práticas de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal por meio de suporte técnico a cooperativas, associações e empresas que atuem na área de reciclagem;

II – conscientização da população quanto a dano proveniente do descarte residual de óleo e gordura de origem vegetal ou animal no meio ambiente e quanto às vantagens da sua reutilização ou reciclagem;

III – estímulo a iniciativas não governamentais voltadas para a reciclagem, bem como as ações ligadas às diretrizes da Política de que trata esta Lei, especialmente as que impliquem geração de trabalho e renda;

IV – busca do cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente;

V – promoção de estudo e desenvolvimento de projeto e programa que atenda às finalidades desta Lei;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei 11.370/2016

Publicado no DJSP em 16/03/2017

Registro: 2017.0000099657

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

ACÓRDÃO

MANGA
PRESIDENTE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2157468-37.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. JOÃO NEGRINI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA e BORELLI THOMAZ julgando a Ação improcedente, revogada a liminar; E FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, JOÃO NEGRINI FILHO (com declaração), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE e ALVARO PASSOS julgando a Ação procedente.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

AMORIM CANTUÁRIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2157468-37.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Comarca: São Paulo

Voto nº 29895

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.370/2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO INEXISTENTE. A ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, NO ÂMBITO ESTADUAL, SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS GERAIS A SEREM REGULAMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA LEI IMPUGNADA AO COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 193, INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCLAMAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA.

A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados e União, nos termos do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal e tanto o Executivo, quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Na hipótese, houve apenas o estabelecimento de regras gerais, sem invasão da esfera privativa do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria.

Os óleos de origem vegetal ou animal, destinados ao consumo humano, lastimavelmente não estão abarcados pelo sistema instituído pela Lei de PNRS (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). Tampouco existe notícia de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que haja acordos setoriais regulamentando a logística de descarte dos óleos de origem animal ou vegetal.

AÇÃO IMPROCEDENTE.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade deduzida pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA** para impugnar a Lei 11.370/2016 que institui a “política municipal de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal.”.

Alega que esta ação está escorada na alegação de vício decorrente da iniciativa parlamentar do projeto, além de afirmar também, que por se tratar de questão administrativa, a iniciativa deveria ser do Chefe do Poder Executivo local.

Insiste que a Lei 11.370/2016 padece de vício de inconstitucionalidade por contrariar clara regra de iniciativa de processo legislativo e afrontar o princípio da separação e harmonia dos poderes, com afronta ao artigo 24, parágrafo 2º e artigo 144 da Constituição Estadual e artigo 61, parágrafo 1º e 84 da Constituição Federal.

Afirma que a Lei Municipal 11.370/2016 veicula a criação de despesas sem, porém, indicar as respectivas receitas para lhes fazer frente, de molde a vulnerar o artigo 25 da Constituição Estadual e, bem assim, representa flagrante agressão à atividade gerencial e administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segundo regra insculpida no artigo 84, inciso II, da CF/88, em âmbito nacional; e no artigo 47, inc II, da Constituição Estadual.

Pediu a procedência do pedido com liminar suspensão de eficácia da norma.

Deferida a liminar (fls.89/91), a Procuradoria Geral do Estado, manifestou seu desinteresse na defesa do ato (fls.130/146).

A Câmara Municipal prestou as informações (fls. 89/91).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência da ação (fls. 130/146).

É o relatório.

A Lei Municipal nº 11.370/2016, do Município de Sorocaba, dispõe:

*“LEI Nº 11.370, DE 12 DE JULHO DE 2016
Institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e dá outras providências.
(Projeto de Lei nº 233/2012, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia)
José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

Este documento foi liberado nos autos em 21/02/2017 às 15:48, por CHARITA MARIA DOIMO, é cópia do original assinado digitalmente por RAYMUNDO AMORIM CANTUARIA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2157468-37.2016.8.26.0000 e código 52A0B65.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

Art. 2º A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal tem os seguintes objetivos:

I - incentivar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

II - reduzir a poluição ambiental dos solos e das águas provocada pelo lançamento de óleo e gordura em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

III - reduzir o gasto de recurso público aplicado em manutenção de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

IV - evitar o entupimento de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a sobra descartada após a utilização de óleo e gordura em atividade culinária.

Art. 3º A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal observará as seguintes diretrizes:

I - incentivo a práticas de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal por meio de suporte técnico a cooperativas, associações e empresas que atuem na área de reciclagem;

II - conscientização da população quanto a dano proveniente do descarte residual de óleo e gordura de origem vegetal ou animal no meio ambiente e quanto às vantagens da sua reutilização ou reciclagem;

III - estímulo a iniciativas não governamentais voltadas para a reciclagem, bem como as ações ligadas às diretrizes da Política de que trata esta Lei, especialmente as que impliquem geração de trabalho e renda;

IV - busca do cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente;

V - promoção de estudo e desenvolvimento de projeto e programa que atenda às finalidades desta Lei;

VI - incentivo à cooperação entre a União, o Estado, os Municípios e as organizações não governamentais - ONGs - ;

VII - implantação e gerenciamento de coleta especial;

VIII - incremento na fiscalização de indústria de alimentos e de serviço de alojamento e alimentação, conforme classificação do Anexo X da Lei nº 7.166, de 27 de agosto de 1996;

IX - monitoramento do descarte de material originário de limpeza de caixa de gordura realizada por empresa prestadora de serviço dessa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

natureza.

Art. 4º Para a execução dos objetivos propostos no art. 2º desta Lei, o Executivo promoverá:

I - a realização de estudo sobre as formas adequadas de descarte de óleo e gordura de origem animal ou vegetal;

II - a realização de estudo sobre a viabilidade de coleta especial e reaproveitamento do resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, especialmente, para a produção de biodiesel;

III - o desenvolvimento de campanha de conscientização ambiental da população;

IV - a fiscalização e o monitoramento quanto ao funcionamento adequado de caixa de gordura dos estabelecimentos citados no inciso VIII do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO DE ÓLEO E GORDURA

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, o Executivo instalará no Município, no mínimo, um posto para recolhimento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, podendo utilizar equipamentos públicos já instalados.

Parágrafo único. O recolhimento a que se refere o caput deste artigo será registrado no ato de entrega do resíduo de que trata esta Lei, para fins de fiscalização ou bonificação resultante de convênio que vier a ser firmado pelo Executivo.

Art. 6º Como medida de incentivo ao recolhimento do resíduo de que trata esta Lei, o Executivo poderá criar um sistema de bonificação pecuniária para a entrega dos resíduos.

Parágrafo único. O valor do bônus a que se refere o caput deste artigo será estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 7º Ficam obrigados os empreendedores responsáveis por feira e evento realizados em próprio público a instalar recipiente adequado para o recolhimento do resíduo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Fica isento da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo o evento em que não haja preparação de alimento e em que não seja utilizado gás liquefeito de petróleo.

Art. 8º Fica obrigada a empresa pública ou privada cuja atividade acarretar a produção de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a entregar esse resíduo no posto de recolhimento a que se refere art. 5º desta Lei ou a empresa que comercialize esse produto.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 9º O descumprimento do disposto no art. 7º desta Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acarretará multa, além da obrigação de cessar a transgressão no prazo fixado no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será de:

I - R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para evento com público de até 2.500 pessoas;

II - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para evento com público superior a 2.500 pessoas;

III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para evento com público superior a 10.000 pessoas.

Art. 10 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa a que se refere o art. 8º desta Lei às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total da atividade, até que sejam corrigidas as irregularidades;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento de atividades.

Art. 11 A advertência de que trata o inciso I do art. 10 desta Lei implica a obrigatoriedade de o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta Lei.

Art. 12 A multa de que trata o inciso II do art. 10 desta Lei será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta Lei.

Art. 13 O valor da multa de que trata o inciso II do art. 10 desta Lei será de:

I - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para estabelecimento com área de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para estabelecimento com área acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 14 Os valores da multa a que se refere o parágrafo único do art. 9º e o art. 13 desta Lei serão reajustados anualmente, nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

Art. 15 O prazo para pagamento da multa de que trata o parágrafo único do art. 9º e o art. 13 será fixado em regulamento desta Lei e, após vencimento, o valor respectivo será escrito em dívida ativa.

Art. 16 Em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei, as multas de que tratam o parágrafo único do art. 9º e o art. 13 desta Lei serão aplicadas em dobro relativamente ao seu valor inicial.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para efeitos desta lei, a prática da mesma infração, cometida pelo mesmo agente no período



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de até doze meses, contado da última advertência ou multa.

Art. 17 A penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento de atividade de que trata o inciso IV do art. 10 desta Lei será aplicada:

I - após três meses de interdição da empresa, na hipótese de não ter sido sanada a irregularidade;

II - na hipótese de descumprimento do auto de interdição.

Art. 18 As penalidades de que trata esta Lei serão aplicadas após a implantação nas regionais, do posto de recolhimento a que se refere o art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 O Executivo promoverá campanha para o recolhimento de resíduo originário de óleo e gordura de origem vegetal ou animal e sobre as consequências desse ato para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A campanha de que trata o caput deste artigo será iniciada no primeiro dia útil após a data de vigência desta lei.

Art. 20 Os estabelecimentos comerciais ou industriais terão o prazo de noventa dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, contado da data de sua vigência.

Art. 21 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de julho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

MAURÍCIO TAVARES DA MOTA
Secretário Geral em exercício

Impõe-se destacar que para fins de exame da inconstitucionalidade de lei municipal, via controle concentrado, apenas as disposições da Constituição Estadual podem servir de parâmetro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse passo, pouco importa a afirmação de violação da Lei Orgânica Municipal ou ainda, da Constituição Federal, a menos que, nesse último caso, enquadre-se a hipótese dentre aquelas de norma de repetição obrigatória pela Constituição Estadual (artigo 111 da Constituição Estadual).

O Prefeito Municipal, no entanto, impugna a constitucionalidade dessa norma, ao argumento de que, ao impor a obrigação aos Órgãos da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, invadiu sua esfera privativa de iniciativa, além de violar o princípio da Separação de Poderes.

Insiste em que, ao disciplinar a organização de órgãos da administração pública municipal, avançando sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, maltratou a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Pontua que os recursos a serem destinados à execução dessa lei municipal, dependem de orçamento, cuja elaboração deverá ser objeto de dotação específica, questão, que também está na competência privativa do Chefe do Poder Executivo e que ela cria despesa para o Município, tendo em vista que a obrigação terá custo não previsto nos contratos de concessão, afrontando o equilíbrio econômico-financeiro das contas públicas, violando, assim, os artigos 25, 47, inciso II, da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desassiste, contudo, razão ao autor.

O tema pertinente ao meio ambiente é de competência concorrente, de forma que os Municípios, os Estados e a União podem dispor sobre a matéria, nos termos do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal.

Na esfera Municipal, dentro do que se convencionou denominar 'interesse local', tanto o Executivo, quanto o Legislativo, podem desencadear o processo legislativo, desde que respeitadas as esferas de atuação de cada um.

Aliás, como bem destacou, em seu r. parecer, em caso parelho, na ADIN nº 2148241-23.2016.8.26.0000, o culto Subprocurador-Geral de Justiça Dr. Nilo Spinola Salgado Filho:

“Como regra, a iniciativa legislativa pertence ao Poder Legislativo, sendo excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

‘a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica’ (J.H. Meirelles Teixeira, Curso de Direito Constitucional, Rio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593)”.

Assim, o rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal, vem previsto no artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 144, ambos da Constituição Estadual e, as questões puramente ambientais, não estão nele inseridas, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo.

Na hipótese, ao tratar do tema, o Poder Legislativo agiu dentro de seus estritos limites de atuação, sem que houvesse - ao contrário do que sustenta a inicial-, invasão à esfera das atribuições privativas do Poder Executivo.

Note-se que a norma traça as regras gerais de sua incidência, sem que tenha feito qualquer determinação específica aos órgãos da Administração Municipal. Aliás, a lei é expressa ao atribuir - embora sequer fosse necessário fazê-lo - a regulamentação da matéria, acerca da distribuição das funções no âmbito da Administração Pública, a cargo do Poder Executivo (artigo 2º, do texto da lei).

Respeitadas, assim, as esferas de atuação de cada um dos Poderes, não há que se falar em inconstitucionalidade.

Nesse sentido, julgado desta Corte:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada" (ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 19/10/2016);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.602, de 10 de novembro de 2014, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em "shopping centers" e outros estabelecimentos que especifica - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, visando à proteção do meio ambiente e combate da poluição, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso VI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência legislativa de outros entes federados - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais e das unidades residenciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal – Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI nº 2222759-52.2014.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 29.04.16);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de autoria de membro do Poder Legislativo Municipal que estabelece regras específicas de proteção ao meio ambiente em relação a forma de descarte de lubrificantes e derivados. Atividade potencialmente danosa. Necessidade de observância do princípio da prevenção. Lei municipal que, apesar de ser de “interesse local”, dispõe, em suma, sobre a proteção do meio ambiente, que inegavelmente, ainda que restrita a determinado local, envolve interesse da coletividade. Dever de todos, particulares, individualmente considerados ou de forma coletiva, e entidades ou órgãos públicos, promover a efetiva proteção do meio ambiente a fim de permitir a sua adequada e regular fruição pelas gerações presentes e futuras (princípio da solidariedade intergeracional). Direito ao meio ambiente sadio e sua efetiva proteção que decorre, dentre outros, da dignidade da vida humana e do direito à vida (arts. 1º, III, e 5º, “caput”, ambos da CF/88). Exegese do art. 225, “caput”, da CF/88. Poder Constituinte Originário que impôs combinação de esforços dos entes federativos para aumentar a tutela dos direitos ambientais, prevendo no art. 23, VI, da CF/88, competência administrativa (executiva) concorrente entre as pessoas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) para a proteção do meio ambiente. Vício de Iniciativa. Inexistência. Ao estabelecer o art. 225, “caput”, da CF/88, que a proteção do meio ambiente também é dever do Poder Público, fixou conceito genérico que abarca não só os órgãos da administração, mas, também, todos os Poderes Estatais, dentre eles o Poder Legislativo, que, na respectiva esfera, é exercido pela Câmara Legislativa Municipal e, assim, legitimando-a para, dentre as suas funções típicas, legislar sobre a tutela do meio ambiente. Questão de competência legislativa que deve ser apreciada sobre a exegese dos artigos 24 e 30 da CF/88, autorizando o Município editar leis suplementares.

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE” (ADI nº**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0175212-84.2013.8.26.0000, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 05.02.2014).

Acresça-se que a lei impugnada atende plenamente o comando contido no artigo 193, inciso XV da Constituição Estadual, pois, no âmbito municipal, instituiu uma política municipal de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, com o escopo de promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, em especial dos corpos d'água e do solo de Sorocaba.

É certo que no plano infra-constitucional foi editada a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De fato, o artigo 3º da Lei que instituiu a PNRS enumera no seu inciso XVI, qual material, substâncias, que podem ser definidos como resíduos sólidos: "XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sucedem que a Lei, ao tratar dos líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, fez uma clara distinção entre líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos de água e aqueles como os óleos lubrificantes, que se sujeitam ao denominado sistema da logística reversa.

Se os óleos, indistintamente, de origem animal ou vegetal, ou ainda os óleos lubrificantes, nunca devem ser lançados diretamente nos sistemas de coleta de esgoto ou nos corpos d'água, o descarte é tratado distintamente pela Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Lei definiu que tão somente os óleos lubrificantes ficarão sujeitos ao sistema de logística reversa, como meio mais adequado para o descarte daquele produto.

De fato, a Lei da PNRS no artigo 3º, inciso XII, é que dá os contornos da logística reversa: "XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;".

Ainda segundo a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2010, a obrigatoriedade da adoção de sistemas de logística reversa não se refere a qualquer produto, mas tão somente daqueles enumerados no artigo 33, incisos I a VI:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.”.

Pode-se assim afirmar ser obrigatória a logística reversa para essas seis cadeias produtivas, mas, com possibilidades de expansão para outros segmentos, desde que ajustados em acordos setoriais (artigo 15, inciso I, do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010).

O tema, acordo setorial, além de recente, é complexo, não pode ser definido sem que todos os personagens dos elos das cadeias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

participem (sob pena de maltrato ao disposto no artigo 170 da Constituição Federal). Note-se, ainda, que ao menos por enquanto, não há notícia da existência em vigor de nenhum acordo setorial envolvendo resíduos sólidos nas principais economias do planeta.

Ademais, os acordos setoriais têm a natureza contratual, celebrados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, com vistas à implantação de um sistema de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto. No caso dos ajustes setoriais, os próprios fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes poderão apresentar a proposta da adoção do sistema de logística reversa, sem prejuízo da exigência daquele sistema nas duas outras hipóteses previstas no artigo 15 do Decreto (regulamentos expedidos pelo Poder Público, ou termos de compromisso).

Aqui, o que nos interessa mais de perto é o inciso IV do artigo 33, que não trata de óleos de gordura de origem vegetal ou animal, mas **óleos lubrificantes**.

Disso resulta que os óleos de origem vegetal ou animal, destinados ao consumo humano, lastimavelmente não estão abarcados pelo sistema instituído pela Lei de PNRS. Tampouco existe notícia de que haja acordos setoriais regulamentando a logística de descarte dos óleos de origem animal ou vegetal.

Ainda nesse passo, registro que no sítio eletrônico da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Assembleia Legislativa de São Paulo, tramita Projeto de Lei, o de nº 154/2014, da autoria do Deputado José Bittencourt, cuidando exatamente desta matéria. O último andamento noticia: 24/08/2016: devolvido sem voto. O andamento reportado à manifestação da Comissão de Atividades Econômicas, datado de 4 de fevereiro de 2016 noticia aprovação de parecer contrário à matéria.

Portanto, lacuna existe, e não obstante essa omissão de assunto, cuja solução diria ser até mesmo intuitiva - todos nós cidadãos deveríamos ter a consciência de como é poluente o resíduo do óleo utilizado em nossas cozinhas, e portanto, deveríamos providenciar um descarte mais ecológico possível - o Município de Sorocaba, por seus nobres Edis, em boa hora, atuou em defesa do meio ambiente ao editar a lei objeto desta ADI.

Por tudo isso, a Lei, a meu juízo, também sob esse aspecto, deve ser preservada.

Por último, no que se refere à alegação de ausência de indicação da fonte de custeio, peço vênia a Sua Excelência para adotar os mesmos fundamentos que prevaleceram no julgamento da ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator DESEMBARGADOR EVARISTO DOS SANTOS, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016, do qual constou:

“Em que pese diversas vezes ter entendido inconstitucionais normas nessas condições (ADI n° 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u. j. de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

25.02.15; ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº 2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), reconsiderarei meu posicionamento quanto a esse ponto. *Disciplina a Constituição Bandeirante: “Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”* No caso, embora o art. 9º, da Lei Municipal nº 11.896/16, não aponte, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, previu, genericamente, sobre tal assunto, assim dispondo: *“As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.”* Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, máxime quando não dizem respeito à previdência social, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Não discrepa desse entendimento o Colendo Órgão Especial: *“Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão ‘à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária’, tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.”* (...) *“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, essas gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.”* *“Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.” (grifei ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000 v.u. j. de 12.11.14 Rel. Des. MÁRCIO BÁRTOLI). E, “... a simples alegação de falta de previsão orçamentária somente inviabiliza a execução da despesa no exercício financeiro em que a lei é publicada, podendo ser aplicada nos anos seguintes sem que se tenha de declarar sua inconstitucionalidade.” (ADIn nº 2181349-14.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN). No mesmo sentido o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal: “Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES). E ainda: ADI/MC 484/PR, Rel. Min. CÉLIO BORJA, j. 06.06.91; ADI 1243-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 17.08.95; ADI 1.428-5, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 01.04.96; ADI 1585/DF, Rel. Des. SEPÚLVEDA PERTENCE; AI-ARG 446679, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 13.12.05; ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES; RE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

770329/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 29.05.14. Nesses termos, à luz desses entendimentos, não há que se falar em inconstitucionalidade por indicação genérica de fonte de custeio."

A norma em apreciação, ainda que genericamente, também dispôs: "Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias".

Ante o exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO,**
NOS TERMOS DO ACÓRDÃO, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

AMORIM CANTUÁRIA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2157468-37.2016.8.26.0000
Voto nº 19.234

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Com o devido respeito ao Nobre Relator, Des. Amorim Cantuária (v. 29.895), ousou discordar de seu entendimento quanto à constitucionalidade da Lei nº 11.370/2016, do Município de Sorocaba, que *“Institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal e Dá Outras Providências”*.

Quanto aos argumentos apresentados pelo autor e pelo réu, peço vênia para remeter ao relatório do voto do E. Relator, que detalha de forma clara e precisa as matérias trazidas a debate.

Não se ignora que a Constituição Federal estabeleceu competência administrativa comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios para a proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas – art. 23, inc. VI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2157468-37.2016.8.26.0000
Voto nº 19.234

Por outro lado, a Constituição Paulista, no seu art. 181, preconiza que *“Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.”*

No artigo 191 está disciplinado: *“O Estado e os Municípios providenciarão, com participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.*

E no artigo 193: *“O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*

I – Propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente...” (grifamos)

Dessa forma, se foi atribuída competência comum para proteção ambiental pela Constituição Federal, e se vinculou ao Plano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2157468-37.2016.8.26.0000
Voto nº 19.234

Diretor, as leis municipais para tutela de proteção ambiental restrita ao seu particular interesse, inegavelmente, atribuiu-se ao Estado a iniciativa de propositura de política estadual de proteção ambiental (art. 193 da Constituição Estadual).

Por políticas públicas entende-se uma ampla gama de ações desenvolvidas pelo Estado para assegurar a concretização de direitos fundamentais.

É aí que reside o vício de iniciativa da lei em referência. Ao desprezar-se o conjunto de atividades coordenadas, essenciais para assegurar a proteção ambiental, interpretou-se a questão apenas pelo ângulo da iniciativa concorrente.

Observa-se neste ponto que o Estado disciplinou a matéria editando a Lei nº 12.300/06 e em seu art. 13 e parágrafo único está claro que a gestão de resíduos sólidos urbanos será feita pelo Município, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade Civil:

“Artigo 13 - A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelos Municípios, de forma, preferencialmente, integrada e regionalizada, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2157468-37.2016.8.26.0000
Voto nº 19.234

e à saúde pública.

Parágrafo único - Nas regiões metropolitanas, as soluções para gestão dos resíduos sólidos deverão seguir o plano metropolitano de resíduos sólidos com participação do Estado, Municípios e da sociedade civil.”

Note-se que o diploma legal impugnado, Lei nº 11.370/2016 institui diversas medidas que devem ser implementadas pelo Município, de forma unilateral, sem a observância da cooperação e participação previstas no art. 13 e parágrafo único da Lei 12.300/2006.

Ressalte-se que no âmbito estadual já existe, firmado por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, um Termo de Compromisso para Logística Reversa de Óleo Comestível entre a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, A Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais – ABIOVE e o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais e Seus Derivados no Estado de São Paulo – SINDLEO, visando o recolhimento do óleo vegetal usado, encaminhando-o para a destinação final ambientalmente adequada.

Sob a ótica das políticas públicas instituídas pelo município no trato de questões de cunho estritamente ambiental, podemos destacar, no âmbito de sua competência, também as seguintes leis: Lei nº 8.090, de 03



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2157468-37.2016.8.26.0000
Voto nº 19.234

de Janeiro de 2007, que dispõe sobre a destinação e recolhimento do óleo ou gordura utilizado na fritura de alimentos e a Lei nº 10.529, de 31 de Julho de 2013, que estabelece a obrigatoriedade aos estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, acima de 50 metros quadrados de área destinada ao consumidor, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte.

Por outro lado, o Município de Sorocaba, obedecendo às diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, já editou norma a respeito da gestão dos resíduos sólidos gerados no Município, abrangendo a coleta do óleo vegetal, trata-se da Lei nº 11.259 de 07 de Janeiro de 2016.

Destaque-se que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, enfatiza a responsabilidade compartilhada e a logística reversa.

A primeira, responsabilidade compartilhada, aponta para o envolvimento de todos os componentes da cadeia de consumo, desde o produtor da matéria prima, o fabricante, o eventual importador, o distribuidor, o comerciante, o consumidor, até o destinatário final.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2157468-37.2016.8.26.0000
Voto nº 19.234

A logística reversa, por sua vez, deve ser vista respeitando também a cadeia de consumo acima apontada, recomendando-se, porém, o estabelecimento de regras que envolvam todos os que a compõem.

Em suma, o diploma legal impugnado, a Lei nº 11.370/2016, a despeito de pretensamente instituir política de coleta e tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, não traz, de fato, os elementos componentes da Política Nacional de Resíduos Sólidos ou da Política Estadual de Resíduos Sólidos e, como se disse, apenas prevê diversas obrigações ao ente Municipal sem participação da cadeia de consumo, como um todo, evidenciada, portanto, a incompatibilidade vertical da norma com o ordenamento jurídico, o que reforça a sua inconstitucionalidade.

De todo o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.370/2016, e determinar sua retirada definitiva do ordenamento jurídico.

JOÃO NEGRINI FILHO
DESEMBARGADOR